

## OBSERVAÇÕES

- a) A PORTARIA 577 DE 5 DE JUNHO DE 2019 PRORROGOU A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA PORTARIA 240 PARA 01/09/2019 (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/produtos-quimicos/legislacao/portaria577.pdf>)
- b) ANTES ERAM 146 PRODUTOS EM 4 LISTAS (EXCLUÍDOS: ACETALDEÍDO, LÍTIO, MAGNÉSIO, SÓDIO METÁLICO, ETC).
- c) AGORA SÃO 141 PRODUTOS EM 7 LISTAS (INSERIDOS: ANPP, NPP, DILTIAZEM, LEVAMISOL, TEOFILINA, TETRACAÍNA, TETRAMISOL E OUTROS).
- d) OBS.: AMÔNIA, CARBONATO DE SÓDIO (BARRILHA) E HIDRÓXIDO DE SÓDIO (SODA CÁUSTICA) ESTÃO NA LISTA VII, PORTANTO, SEU CONTROLE AGORA É SOMENTE PARA EXPORTAÇÃO PARA BOLÍVIA, COLÔMBIA E PERU. JÁ O ÁCIDO BÓRICO, SAIU DA ANTIGA IV E AGORA ESTÁ NA NOVA LISTA IV, OU SEJA, CONTROLE A PARTIR DE 1GR OU 1 ML.
- e) ANTES, HAVIA LIMITES DE ISENÇÃO DE 1 A 2 KG OU LITROS PARA A MAIORIA DOS PRODUTOS. AGORA, OS LIMITES SÃO A PARTIR DE 1 (UM) GRAMA OU 1 (UM) MILILITRO, EM QUALQUER CONCENTRAÇÃO, INCLUSIVE QUANDO SE TRATAR DE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO OU REEXPORTAÇÃO.

As observações B, C, D e E foram extraídas do link <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/produtos-quimicos/arquivos-siproquim2/roteiros-e-apresentacoes/apresentacoes/apresentacao-workshop-df-dpf-tarcisio.pdf>

Encontrei alguns links interessantes sobre o assunto:

<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/produtos-quimicos/arquivos-siproquim2/roteiros-e-apresentacoes/apresentacoes/apresentacao-workshop-df-dpf-tarcisio.pdf> Esse foi o melhor documento que encontrei sobre o assunto (inclusive faz uma comparação entre a portaria antiga e a nova)

<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/produtos-quimicos/arquivos-siproquim2/hp-siproquim-2>

<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/produtos-quimicos/arquivos-siproquim2/roteiros-e-apresentacoes/roteiros-cadastro-e-licenca/roteiros-mapas-2>

Foi disponibilizado um ambiente de treinamento relacionado ao novo sistema

<https://servicostreinoext.dpf.gov.br/siproquim-internet/>

Anexo I da portaria 1274

<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/produtos-quimicos/legislacao/anexos-da-portaria-1274-03/01-Anexo%20I%20-%20Listas.pdf/@@download/file/01-Anexo%20I%20-%20Listas.pdf>

COMENTÁRIOS	Portaria 1274 (25 DE AGOSTO DE 2003)	Portaria 240 (12 DE MARÇO DE 2019)
<p><b>Definições legais (Certificados e Autorizações)</b></p> <p>Os certificados e as autorizações já existiam na portaria anterior</p>	<p>Art. 2º Para efeito do que determina o art. 4º da Lei no 10.357, de 2001, a licença para o exercício de atividade sujeita a controle e fiscalização será emitida pelo Departamento de Polícia Federal – DPF mediante expedição de Certificado de Licença de Funcionamento ou de Autorização Especial, sem prejuízo das demais normas estabelecidas nesta Portaria.</p> <p>§ 1º O <u>Certificado de Licença de Funcionamento</u> é o documento que habilita a pessoa jurídica a exercer <b>atividade não eventual com produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização</b>, assim como, de forma equiparada e em caráter excepcional, a pessoa física que desenvolva atividade na área de produção rural.</p> <p>§ 2º A <u>Autorização Especial</u> é o documento que habilita a pessoa física ou jurídica <b>a exercer, eventualmente, atividade com produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização</b>.</p>	<p>Art. 2º Para os efeitos desta portaria, consideram-se:</p> <p>I - <u>Certificado de Registro Cadastral - CRC</u>: é o documento que comprova que a pessoa física ou jurídica está devidamente <b>cadastrada na Polícia Federal</b>;</p> <p>II - <u>Certificado de Licença de Funcionamento - CLF</u>: é o documento que comprova que a pessoa jurídica está habilitada a exercer <b>atividade não eventual com produtos químicos</b>, assim como, de forma equiparada e em caráter excepcional, a pessoa física que desenvolva atividade na área de produção rural ou pesquisa científica;</p> <p>III - <u>Autorização Especial - AE</u>: é o documento que comprova que a pessoa física ou jurídica está <b>autorizada a exercer, eventualmente, atividade com produtos químicos</b>; e</p> <p>IV - <u>Autorização Prévia - AP</u>: é a anuência concedida pela Polícia Federal às <b>operações de importação, exportação ou reexportação de produtos químicos</b> praticadas por pessoa física ou jurídica.</p>
<p><b>Definições legais (atividade de pesquisa científica)</b></p> <p>Não havia definição de atividade de pesquisa científica na portaria anterior</p>		<p>Art. 3º Para fins de controle e fiscalização, consideram-se:</p> <p>II - <u>atividade de pesquisa científica</u>: <b>refere-se à atividade desenvolvida por pessoa física ou jurídica na execução ou orientação de trabalhos de investigação científica ou tecnológica vinculada à instituição pública de fomento</b>;</p>
<p><b>Exercício regular: (CRC) + (CLF ou AE)</b></p> <p>O Certificado de registro cadastral somente era exigido quando a atividade exercida era não eventual.</p> <p>Atualmente será exigido quando for eventual e não eventual.</p>	<p>Art. 4º <u>A pessoa jurídica que necessitar exercer atividade não eventual com produtos químicos controlados deverá requerer ao DPF a emissão do Certificado de Registro Cadastral (Anexo II) e do respectivo Certificado de Licença de Funcionamento (Anexo III), por meio de requerimento próprio (Anexo IV) instruído com o comprovante de recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, formulário cadastral (Anexo V), devidamente preenchido, e cópia autenticada dos seguintes documentos:</u></p> <p>Art. 10. <u>A pessoa física ou jurídica que necessitar exercer atividade eventual com produtos químicos controlados deverá requerer ao DPF a emissão de Autorização Especial (Anexo VII), por meio de requerimento próprio (Anexo VIII) instruído com comprovante de recolhimento da respectiva Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, e cópia dos seguintes documentos:</u></p>	<p>Art. 5º <u>Para o regular exercício das atividades com produtos químicos controlados, as pessoas físicas ou jurídicas deverão se cadastrar na Polícia Federal a fim de obter o CRC, bem como requerer o CLF ou a AE.</u></p>

<p><b>Cadastro é específico em relação à substância</b></p> <p>A nova portaria exige que seja informado a atividade que pretende realizar com o produto</p>		<p>Art. 6º A pessoa física ou jurídica habilitada <u>somente poderá realizar as atividades com os produtos químicos que estiverem ativos em seu cadastro.</u></p> <p>§ 1º A pessoa jurídica deverá declarar em seu cadastro a atividade que pretende realizar com cada produto.</p> <p>§ 2º A alteração de atividades e de produtos químicos deverá ser requerida conforme estabelecido no art. 17 desta portaria.</p>
<p><b>INFORMATIZAÇÃO</b></p> <p>Atualmente todas as etapas necessariamente serão informatizadas por força da nova portaria.</p> <p>O nome do sistema é SIPROQUIM 2</p>		<p>Art. 7º Os <u>certificados e as autorizações</u> definidos no art. 2º serão <b>disponibilizados na forma eletrônica.</b></p> <p>Art. 8º Os <u>requerimentos, formulários e comunicados</u> estabelecidos nos anexos e outros documentos previstos nesta portaria <b>deverão ser enviados via sistema informatizado</b>, conforme orientações da Unidade Central de Controle de Produtos Químicos da Polícia Federal.</p> <p>Parágrafo único. Todo e qualquer fato que justifique a alteração cadastral deverá ser comunicado conforme estabelecido no art. 17 desta portaria.</p>
<p><b>Partes envolvidas e Endereços</b></p> <p>Continua a necessidade de cada "unidade descentralizada" possuir sua própria CRC e CLF, mas houve uma pequena e expressa flexibilização no tocante às Universidades e órgãos públicos</p>	<p>Art. 3o <u>Para realizar operações com produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização, todas as partes envolvidas deverão possuir Certificado de Licença de Funcionamento ou Autorização Especial</u>, ressalvado o disposto no art. 25 desta Portaria e as operações de comércio exterior.</p> <p>art 4 , § 3o A cada estabelecimento comercial, filial ou unidade descentralizada será emitido Certificado de Licença de Funcionamento específico, não se lhes aproveitando o certificado concedido à matriz ou sede da empresa ou instituição.</p>	<p>Art. 9º <u>Para o exercício de atividade com produtos químicos, todas as partes envolvidas deverão possuir CRC e CLF ou AE</u>, ressalvado o disposto nos arts. 57 e 58 desta portaria e as operações de comércio exterior.</p> <p>§ 1º Para cada estabelecimento, matriz, filial ou unidade descentralizada, será emitido CRC e CLF específico, não se lhes aproveitando o certificado para outro CNPJ/CPF.</p> <p>§ 2º <u>A utilização do produto químico estará adstrita ao endereço principal da pessoa física ou jurídica</u> devidamente habilitada, <b>salvo nos casos de órgãos públicos, universidades</b>, produtores rurais e pesquisadores científicos.</p>
<p><b>Requerimento de CRC e CLF</b></p> <p>Aparentemente não houve alteração significativa de documentação.</p>	<p>Art. 4o <u>A pessoa jurídica que necessitar exercer atividade não eventual com produtos químicos controlados deverá requerer ao DPF a emissão do Certificado de Registro Cadastral (Anexo II) e do respectivo Certificado de Licença de Funcionamento (Anexo III)</u>, por meio de requerimento próprio (Anexo IV) instruído com o comprovante de recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, formulário cadastral (Anexo V), devidamente preenchido, e cópia autenticada dos seguintes documentos:</p> <p>I – contrato social ou ato constitutivo da pessoa jurídica e de suas respectivas alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;</p>	<p>Art. 12. <u>O requerimento, Anexo II, de emissão de CRC e de CLF deverá ser instruído com:</u></p> <p>I - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - <b>CNPJ</b>;</p> <p>II - <b>pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos</b>, quando</p>

	<p>II – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;</p> <p>III – inscrição estadual;</p> <p>IV – Cadastro de Pessoa Física - CPF e carteira de identidade dos proprietários, presidente, sócios, diretores e do representante legalmente constituído;</p> <p>V – Cadastro de Pessoa Física, carteira de identidade e cédula de identidade profissional do responsável técnico, quando houver; e</p> <p>VI – instrumento de procuração, quando for o caso.</p>	<p>não enquadrado no art. 18 da Lei nº 10.357, de 2001;</p> <p>III - número do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF dos proprietários, do presidente, dos sócios, dos diretores, do representante legalmente constituído e do responsável técnico, quando houver;</p> <p>IV - instrumento de procuração, quando for o caso; e</p> <p>V - Cédula de Identidade Profissional - CIP do responsável técnico, quando houver.</p>
<p><b>Requerimento de CRC e CLF – pessoa física</b></p> <p>A nova portaria expressamente prevê a possibilidade de pessoa física desenvolver atividade de pesquisa científica de forma equiparada à PJ</p>	<p>Art. 2º Para efeito do que determina o art. 4º da Lei nº 10.357, de 2001, a licença para o exercício de atividade sujeita a controle e fiscalização será emitida pelo Departamento de Polícia Federal – DPF mediante expedição de Certificado de Licença de Funcionamento ou de Autorização Especial, sem prejuízo das demais normas estabelecidas nesta Portaria.</p> <p>§ 1º O Certificado de Licença de Funcionamento é o documento que habilita a pessoa jurídica a exercer atividade não eventual com produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização, assim como, de forma equiparada e em caráter excepcional, a pessoa física que desenvolva atividade na área de produção rural.</p>	<p>Art. 14. O requerimento de emissão de CRC e de CLF, quando se tratar de pessoa física que desenvolva atividade na área de produção rural ou pesquisa científica, de forma equiparada à pessoa jurídica e em caráter excepcional, deverá ser instruído com as seguintes informações:</p> <p>I - número do CPF;</p> <p>II - endereço de utilização do produto químico;</p> <p>III - pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, quando não enquadrado no art. 18 da Lei nº 10.357, de 2001; e</p> <p>§ 2º No caso de pesquisador científico, além das informações exigidas nos incisos do caput deste artigo, deverá ser anexado o projeto científico e a publicação do Termo de Aceitação pelo órgão de fomento de pesquisa patrocinador, e, quando houver, declaração de conhecimento do projeto pela entidade de pesquisa à qual o requerente está vinculado.</p>
<p><b>Prazo de Revonação do CLF</b></p> <p>O CLF permaneceu com validade de 1 ano</p> <p>A renovação continua tendo que ser requerida até 60 dias antes do término da validade</p> <p>Continua existindo o instituto da prorrogação automática até a nova decisão (art. 15, p 2º).</p>	<p>Art. 4, § 4º O Certificado de Licença de Funcionamento é válido por um ano, contado da data de sua emissão.</p> <p>Art. 9º A renovação da licença deverá ser requerida no período de sessenta dias imediatamente anterior à data de vencimento do Certificado de Licença de Funcionamento, devendo o requerente apresentar, a critério da autoridade competente, os documentos especificados no art. 4º desta Portaria.</p> <p>§ 1º O requerimento para renovação da licença, se protocolizado no prazo previsto neste artigo, prorroga a validade do Certificado de Licença de Funcionamento até a data da decisão sobre o pedido, habilitando a pessoa jurídica a continuar exercendo suas atividades com o referido documento.</p>	<p>Art. 15. O CLF deverá ser renovado anualmente, a partir da data da sua emissão.</p> <p>§ 1º A renovação deverá ser requerida no período que abrange os últimos sessenta dias de validade do CLF, incluindo-se a data do vencimento.</p> <p>§ 2º O requerimento para renovação de CLF, se protocolizado no prazo previsto neste artigo, prorrogará a validade do CLF até a data da decisão sobre o pedido.</p>
<p><b>Formalização da renovação do CLF</b></p> <p>A nova portaria exige que o pesquisador</p>	<p>Art. 9º A renovação da licença deverá ser requerida no período de sessenta dias imediatamente anterior à data de vencimento do Certificado de Licença de Funcionamento, devendo o requerente apresentar, a critério da autoridade competente, os documentos especificados no art. 4º desta Portaria.</p>	<p>Art. 16. A renovação do CLF deverá ser formalizada por meio de requerimento, Anexo II, devidamente preenchido e instruído com as seguintes informações:</p> <p>I - declaração de não alteração cadastral ou estatutária, Anexo II-B; e</p>

<p>científico apresente declaração de continuidade do projeto para renovar o CLF</p>		<p>II - pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, quando não enquadrado no art. 18 da Lei nº 10.357, de 2001.</p> <p>Parágrafo único. <u>No caso de pesquisador científico</u>, além das informações exigidas nos incisos do caput deste artigo, <b>deverá ser apresentada declaração que comprove a continuidade do(s) projeto(s), emitida pela entidade de pesquisa à qual o requerente está vinculado.</b></p>
<p><b>Comunicação de alteração de dados cadastrais</b></p> <p>Houve uma alteração significativa neste ponto.</p> <p>Antes comunicava e depois formalizava em até 90 dias</p> <p>Agora formaliza em até 30 dias a alteração de dados cadastrais</p>	<p>Art. 6o A pessoa jurídica possuidora de Certificado de Registro Cadastral <b>deverá comunicar ao DPF, no prazo de trinta dias</b>, todo e qualquer fato que justifique a atualização de seu cadastro, mediante preenchimento de formulário próprio (Anexo VI).</p> <p>Parágrafo único. <u>O pedido de atualização do registro cadastral deverá ser formalizado no prazo máximo de noventa dias</u>, a partir da data do comunicado a que se refere o caput, por meio de requerimento (Anexo IV), instruído com cópia autenticada dos documentos comprobatórios da alteração e com o comprovante de recolhimento da respectiva Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, quando se tratar de alteração de:</p>	<p>Art. 17. A comunicação de alteração dos dados cadastrais <b>deverá ser formalizada por meio do Requerimento de Alteração - Anexo II, no prazo de até trinta dias</b> da data da alteração e instruído com os seguintes documentos:</p> <p>I - documentos comprobatórios da alteração; e</p> <p>II - pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, previsto no inciso I do art. 19 da Lei nº 10.357, de 2001.</p> <p><u>§ 1º A Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos será devida nos seguintes casos:</u></p> <p><u>I - alteração no endereço de utilização, salvo quando decorrente de determinação do poder público; e</u></p> <p><u>II - alteração do representante legal.</u></p>
<p><b>Requerimento de Autorização Especial</b></p> <p>O requerimento de autorização especial continua existindo</p>	<p>Art. 10. A pessoa física ou jurídica que necessitar exercer atividade eventual com produtos químicos controlados deverá requerer ao DPF a emissão de Autorização Especial (Anexo VII), por meio de requerimento próprio (Anexo VIII) instruído com comprovante de recolhimento da respectiva Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, e cópia dos seguintes documentos:</p> <p>I - CPF, carteira de identidade e comprovante de residência do interessado, no caso de pessoa física;</p> <p>II – formulário cadastral devidamente preenchido (Anexo V) e os demais documentos relacionados nos incisos do art. 4o, no caso de pessoa jurídica;</p> <p>III - autorização, certificado de não objeção ou documento equivalente emitido por outros órgãos que exerçam controle sobre o produto químico envolvido na operação.</p> <p>§ 1o A emissão da Autorização Especial está condicionada à aprovação do cadastro e à natureza da atividade econômica desenvolvida pelo interessado.</p>	<p>Art. 19. O requerimento de emissão de AE, Anexo II, deverá ser instruído com:</p> <p>I - pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, quando não enquadrado no art. 18 da Lei nº 10.357, de 2001;</p> <p>II - demais informações definidas no art. 12 para pessoa jurídica, e no art. 14 para pessoa física, atendidas as disposições dos respectivos parágrafos; e</p> <p>III - documentos comprobatórios da necessidade da realização de atividade eventual com produtos químicos.</p>
<p><b>Prazo de validade da Autorização Especial</b></p> <p>A portaria anterior previa que a validade</p>	<p>§ 2o <u>A Autorização Especial é intransferível, terá prazo de validade de sessenta dias</u>, contados a partir da data de emissão, <b>prorrogável uma vez por igual período</b>, e cobrirá uma operação por produto.</p> <p>§ 3o Quando se tratar de pedido de Autorização Especial para importar, exportar ou reexportar produto químico controlado, a pessoa física ou jurídica</p>	<p>Art. 20. <u>A AE terá o prazo de validade improrrogável de cento e vinte dias</u>, contados a partir da data de emissão e abrangerá somente a prática das atividades com os produtos químicos nela especificados nas quantidades, concentrações, densidades e com os fornecedores indicados.</p>

<p>da autorização especial era de 60 dias e admitia a prorrogação por uma única vez. A Atual portaria estabelece o prazo de 120 dias</p>	<p>interessada deverá atender também o disposto no art. 11</p>	
<p><b>Autorização Prévia para importar</b></p> <p>Continua sendo necessário obter autorização prévia da PF para importar e exportar determinados produtos químicos</p>	<p>Art. 11. <b>Para importar, exportar ou reexportar</b> produto químico sujeito a controle e fiscalização <b>a pessoa física ou jurídica deverá requerer ao DPF a emissão da Autorização Prévia</b> correspondente (Anexo IX), nos casos previstos nesta Portaria, mediante requerimento próprio (Anexo X) instruído com os seguintes documentos:</p>	<p>Art. 26. A Polícia Federal concederá Autorização Prévia - AP às atividades de <b>importação, exportação ou reexportação</b> de produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização.</p>
<p><b>Documentos necessários para requerer autorização prévia</b></p> <p>A alteração mais significativa foi a inclusão da expressão "outros documento que a PF considere necessário"</p>	<p>Art. 11. Para importar, exportar ou reexportar produto químico sujeito a controle e fiscalização a pessoa física ou jurídica deverá requerer ao DPF a emissão da Autorização Prévia correspondente (Anexo IX), nos casos previstos nesta Portaria, mediante requerimento próprio (Anexo X) instruído com os seguintes documentos:</p> <p>I - fatura pro forma, com o nome, a quantidade (em quilograma ou litro), a concentração, o teor ou grau de pureza, o percentual mínimo do produto, o tipo de embalagem, o valor da mercadoria, além da identificação do exportador/importador, do fabricante e dos dados disponíveis relativos ao transporte; e</p> <p>II - autorização, certificado de não objeção ou documento equivalente emitido pelo órgão competente do país importador e do país do destinatário final, quando for o caso.</p> <p>§ 3o O embarque de produto químico controlado será liberado após a emissão da Autorização Prévia do DPF.</p>	<p>Art. 27. <u>O requerimento de AP, Anexo III, deverá ser instruído com os seguintes documentos:</u></p> <p>I - fatura pró-forma com o nome do produto, quantidade, concentração, densidade, valor da mercadoria, além da identificação do importador/exportador e do adquirente, do fabricante e dos dados disponíveis relativos ao transporte;</p> <p>II - conhecimento de embarque, quando for o caso; e</p> <p>III - <b>outros documentos que a Polícia Federal considere necessários para a análise da AP.</b></p> <p>Parágrafo único. Caso a fatura pró-forma não atenda ao disposto no inciso I, no que tange às informações de concentração e densidade do produto, deverá ser anexada também a ficha técnica do produto.</p>
<p><b>Embarque do produto</b></p> <p>O embarque do produto químico continua condicionado à emissão da autorização prévia</p>	<p>Art. 11, § 3o O embarque de produto químico controlado será liberado após a emissão da Autorização Prévia do DPF.</p>	<p>Art. 30. O embarque de produtos químicos somente poderá ocorrer após o deferimento da AP.</p>
<p><b>Alteração nas características dos produtos químicos importados, exportados</b></p>		<p>Art. 31. Ocorrendo qualquer mudança nas características da operação, deverá o interessado solicitar alteração da AP, que estará sujeita a nova análise da Polícia Federal.</p> <p>§ 1º Para os produtos químicos importados, exportados ou reexportados a granel,</p>



<p>A nova portaria passou a prever uma margem de tolerância na quantidade de produto a ser importado ou exportado</p>		<p>haverá tolerância de até 10% (dez por cento) na quantidade previamente autorizada ao embarque, e, para as demais formas de apresentação, haverá tolerância de até 5% (cinco por cento).</p> <p>§ 2º Em caso de produto químico a granel, será necessária a apresentação de Laudo de Arqueação, emitido por órgão oficial ou entidade autorizada.</p> <p>§ 3º Excedido o limite de tolerância definido neste artigo, deve ser solicitada AP complementar para a quantidade não autorizada.</p>
<p><b>Validade da autorização prévia</b></p> <p>O prazo de validade da Autorização Prévia aumentou de 60 para 90 dias</p>	<p>Art 11, § 1º A <u>Autorização Prévia é intransferível, terá prazo de validade de sessenta dias</u>, contados a partir da data de emissão, prorrogável uma vez por igual período, e cobrirá uma operação por produto.</p> <p>§ 2º O pedido de prorrogação ou cancelamento de autorização prévia concedida deverá ser formalizado ao DPF por meio de requerimento próprio (Anexo X).</p>	<p>Art. 32. O prazo de validade da AP será de:</p> <p>I - noventa dias para importação, contados a partir da data do deferimento, prorrogável por igual período; e</p> <p>II - noventa dias para exportação ou reexportação, contados a partir da data do deferimento, prorrogável, sucessivamente, por igual período.</p> <p>Parágrafo único. A prorrogação deverá ser requerida dentro do prazo de validade da AP.</p>
<p><b>Mapas de Controle</b></p> <p>Atividades sujeitas a controle e fiscalização deveriam ser informadas até o décimo dia útil de cada mês.</p> <p>Hoje deve ser informado até o décimo quinto dia útil do mês subsequente.</p>	<p>Art. 21. Para efeito do que determina o art. 8º da Lei no 10.357, de 2001, <u>as pessoas jurídicas que exercem atividades sujeitas a controle e fiscalização estão obrigadas a informar ao DPF, até o décimo dia útil de cada mês, os seguintes dados relativos às atividades desenvolvidas no mês anterior</u>, nas operações de:</p> <p>§ 1º Os dados a serem informados serão registrados em mapas específicos (Anexo XI), devendo as quantidades serem expressas em quilograma ou em litro, no caso de tratar-se de produto sólido ou líquido, utilizando-se três casas decimais, quando necessário, e tomando-se como base o valor da densidade do produto para efeito dos cálculos de conversão de massa para volume.</p>	<p>Art. 50. <u>As pessoas jurídicas que exerçam atividades sujeitas a controle e fiscalização, assim como, de forma equiparada e em caráter excepcional, as pessoas físicas que desenvolvam atividade na área de produção rural ou pesquisa científica, estão obrigadas a fornecer mensalmente à Polícia Federal todas as informações referentes às atividades praticadas com produtos químicos no mês anterior, por meio dos mapas de controle, constantes do Anexo IV (de A a G).</u></p> <p>§ 1º A unidade de medida registrada nos mapas de controle deverá ser a mesma constante da respectiva nota fiscal, independentemente daquela utilizada para controle interno da empresa.</p> <p>§ 2º <u>Os mapas de controle deverão ser enviados à Polícia Federal até o décimo quinto dia do mês subsequente.</u></p>
<p>Aparentemente foi uma das alterações mais significativas.</p> <p>Produtos químicos relacionados no anexo I estão sujeitos a controle nas transações acima de um grama ou um mililitro.</p> <p>Nos anexos da portaria anterior os limites eram maiores, conforme detalhado abaixo</p>		<p>Art. 55. <u>Os produtos químicos relacionados no Anexo I, com exceção dos que constam na Lista VII, estão sujeitos a controle e fiscalização em todas as atividades descritas no art. 1º da Lei nº 10.357, de 2001, nas transações acima de um grama ou um mililitro.</u></p> <p>§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos seus respectivos sais e misturas e aos resíduos contendo produtos químicos controlados.</p> <p>§ 2º As regras constantes no Anexo I serão aplicadas sem prejuízo das normas constantes deste capítulo.</p>

Portaria 1274, anexo I, lista 1

X

Portaria 240, anexo I, lista 1

Substâncias que pertencem as duas listas estão grifadas com essa cor

ANEXO I (possui 4 listas de substâncias)

LISTA I

1. ÁCIDO N-ACETILANTRANÍLICO (1)
2. ÁCIDO ANTRANÍLICO (1)
3. ÁCIDO FENILACÉTICO (1)
4. ÁCIDO LISÉRGICO
5. ANIDRIDO PROPIÔNICO
6. CLORETO DE ETILA (ver portaria 240, anexo I, lista 2)
7. EFEDRINA (1)
8. ERGOMETRINA (1)
9. ERGOTAMINA (1)
10. ETAEFEDRINA (1)
11. 1-FENIL-2-PROPANONA
12. GAMA-BUTIROLACTONA (GBL)
13. ISOSAFROL
14. N-METILEFEDRINA (1)
15. 3,4-METILENODIOXIFENIL-2-PROPANONA
16. METILERGOMETRINA (1)
17. N-METILPSEUDOEFEDRINA (1)
18. ÓLEO DE SASSAFRÁS (2)
19. PIPERIDINA (1)
20. PIPERONAL
21. PSEUDOEFEDRINA (1)
22. SAFROL

ADENDO

I - Estão sujeitos a controle e fiscalização os produtos químicos acima relacionados, suas respectivas soluções e misturas, independentemente da concentração, a partir das quantidades a seguir especificadas:

a) Acima de dez gramas por mês, quando se tratar dos seguintes produtos: ácido Nacetilantranílico, Ácido Antranílico, Efedrina, Ergometrina, Ergotamina, Metilergometrina e Pseudoefedrina;

b) Em qualquer quantidade para os demais produtos químicos da lista; e

c) Quanto aos produtos químicos da lista sobrescritos com os números entre parênteses, abaixo reproduzidos, também se aplica o controle a:

- (1) Seus sais;
- (2) Óleos essenciais similares contendo safrol;

II - A fabricação, o comércio e uso do cloreto de etila somente são permitidos para fins de produção de plásticos e de outros produtos de interesse da indústria nacional, estando classificado no rol das substâncias psicotrópicas, de acordo com a legislação sanitária em vigor; e

III - Os produtos farmacêuticos e as formulações diluídas de fragrâncias estão isentas de controle, de acordo com art. 20 desta Portaria.

ANEXO I (possui 7 listas de substâncias)

LISTA I

Produtos químicos, precursores de drogas, sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração.

CÓDIGO PRODUTO QUÍMICO

- 001 1-FENIL-2-PROPANONA
- 002 3,4-METILENODIOXIFENIL-2-PROPANONA
- 003 4-ANILINO-N-PHENETHYLPYPERIDINE - ANPP
- 004 ÁCIDO ANTRANÍLICO
- 005 ÁCIDO FENILACÉTICO
- 006 ÁCIDO LISÉRGICO
- 007 ÁCIDO N-ACETILANTRANÍLICO
- 008 ANIDRIDO ANTRANÍLICO
- 009 ANIDRIDO PROPIÔNICO
- 010 EFEDRINA
- 011 ERGOMETRINA
- 012 ERGOTAMINA
- 013 ETAEFEDRINA
- 014 GAMA-BUTIROLACTONA
- 015 ISOSAFROL
- 016 METILERGOMETRINA
- 017 N-METILEFEDRINA
- 018 N-METILPSEUDOEFEDRINA
- 019 N-PHENETHYL-4-PIPERIDINONE - NPP
- 020 ÓLEO DE SASSAFRÁS, OUTROS ÓLEOS ESSENCIAIS SIMILARES OU PREPARAÇÕES CONTENDO SAFROL E/OU PIPERONAL
- 021 PIPERIDINA
- 022 PIPERONAL
- 023 PSEUDOEFEDRINA
- 024 SAFROL

ADENDO

I - Os produtos químicos constantes desta lista estão sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração, inclusive quando se tratar de importação, exportação ou reexportação;

II - Também estão sujeitos a controle e fiscalização as misturas e resíduos dos produtos químicos acima referidos;

III - Os produtos farmacêuticos e as formulações diluídas de artigos de perfumaria, fragrâncias e aromas estão isentas de controle, de acordo com o art. 57 desta Portaria.

IV - O óleo de sassafrás e outros óleos essenciais similares ou preparações contendo safrol e/ou piperonal com concentração individual igual ou inferior a 4% (quatro por cento), estão isentos de controle, conforme o art. 58 desta Portaria;

V - Deverão ser observadas as disposições contidas na Seção III, do Capítulo V, desta Portaria, que tratam das situações de isenções.



Portaria 1274, anexo I, lista 2

X

Portaria 240, anexo I, lista 2

Substâncias que pertencem as duas listas estão grifadas com essa cor

LISTA II

1. ACETONA
2. ÁCIDO CLORÍDRICO
3. ÁCIDO CLORÍDRICO (estado gasoso)
4. ÁCIDO CLOROSSULFÔNICO
5. ÁCIDO HIPOFOSFOROSO
6. ÁCIDO IODÍDRICO
7. ÁCIDO SULFÚRICO
8. ÁCIDO SULFÚRICO FUMEGANTE
9. AMINOPIRINA (1)
10. ANIDRIDO ACÉTICO
11. BENZOCAÍNA (1)
12. BICARBONATO DE POTÁSSIO
13. BUTILAMINA (1)
14. CAFÉINA (1)
15. CARBONATO DE POTÁSSIO
16. CARBONATO DE SÓDIO
17. CIANETO DE BENZILA
18. CIANETO DE BROMOBENZILA
19. CLORETO DE ACETILA
20. CLORETO DE BENZILA
21. CLORETO DE METILENO
22. CLORETO DE TIONILA
23. CLOROFÓRMIO
24. DIACETATO DE ETILIDENO
25. DIETILAMINA (1)
26. 2,5-DIMETOXIFENETILAMINA (1)
27. DIPIRONA
28. ÉTER ETÍLICO
29. ETILAMINA (1)
30. FENACETINA
31. FENILETANOLAMINA (1)
32. FÓSFORO VERMELHO
33. FORMAMIDA
34. FORMIATO DE AMÔNIO
35. HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO
36. HIDRÓXIDO DE SÓDIO
37. IODO (sublimado)
38. LIDOCAÍNA (1)
39. MAGNÉSIO (metálico)
40. MANITOL
41. METILAMINA (1)
42. METILETILCETONA
43. N-METILFORMAMIDA
44. NITROETANO
45. PENTAFLUORETO DE FÓSFORO
46. PERMANGANATO DE POTÁSSIO
47. PROCAÍNA (1)
48. TOLUENO

ADENDO

I - Estão sujeitos a controle e fiscalização os produtos químicos acima

LISTA II

Solventes, capazes de serem empregados na preparação de drogas, sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro.

CÓDIGO PRODUTO QUÍMICO

025 1,2-DICLOROETANO

026 ACETATO DE ETILA

027 ACETONA

028 CLORETO DE ETILA

029 CLORETO DE METILENO

030 CLOROFÓRMIO

031 ÉTER ETÍLICO

032 METILETILCETONA

033 TETRAHIDROFURANO

034 TOLUENO

ADENDO

I - Os produtos químicos constantes desta lista estão sujeitos a controle e fiscalização

relacionados, quando puros ou considerados quimicamente puros ou, ainda, com grau técnico de pureza, a partir das seguintes quantidades:

- a) **Acima de um quilograma ou um litro por mês**, quando se tratar de produto sólido ou líquido, respectivamente, no caso do permanganato de potássio, anidrido acético, cloreto de acetila, diacetato de etilideno, metilamina, etilamina e butilamina;
- b) **Acima de dois quilogramas ou dois litros por mês**, quando se tratar de produto sólido ou líquido, respectivamente, quanto aos demais produtos químicos relacionados na lista, exceto hidróxido de sódio;
- c) **Acima de trezentos quilogramas por mês**, para pessoa jurídica, e cinco quilogramas por mês, para pessoa física, no caso de hidróxido de sódio e carbonato de sódio sólidos; e
- d) Os sais dos produtos químicos da lista sobrescritos com o número (1), nas mesmas quantidades prescritas nas alíneas anteriores;

II - Também estão sujeitas a controle e fiscalização, exceto quando se tratar de produtos que se enquadram no art. 20 desta Portaria as soluções específicas e misturas dos produtos químicos acima relacionados, associados ou não a outros produtos químicos controlados, nos seguintes casos:

1) **Para quantidades acima de cinco quilogramas ou cinco litros por mês**, quando se tratar de produto sólido ou líquido respectivamente:

- ⇒ Ácidos orgânicos e inorgânicos com concentração individual superior a dez por cento;
- ⇒ Hidróxidos, bicarbonatos e carbonatos com concentração individual superior a dez por cento;
- ⇒ Solventes orgânicos com concentração individual superior a sessenta por cento; e
- ⇒ Demais substâncias com concentração superior a vinte por cento;

2) **Para quantidades acima de um quilograma ou de um litro por mês:**

- ⇒ Permanganato de potássio com qualquer concentração;

III - Com relação aos produtos comerciais a que se refere o art. 20 desta Portaria deverão ser atendidas as seguintes exigências específicas:

- a) No caso das soluções à base de solventes orgânicos, fabricadas para uso como removedor de esmalte de unhas, o teor total de substâncias químicas controladas não deverá ultrapassar a sessenta por cento, conterão corantes e somente poderão ser comercializadas no varejo em embalagens de até quinhentos mililitros;
- b) Quanto às soluções de éter etílico, fabricadas para uso médico-hospitalar, o teor total de substâncias químicas controladas não deverá ultrapassar a

**a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro**, inclusive quando se tratar de importação, exportação ou reexportação;

II - Também estão sujeitos a controle e fiscalização as misturas e resíduos dos produtos químicos acima referidos;

III - São isentas de controle as soluções à base de solventes orgânicos cuja concentração total das substâncias químicas controladas não ultrapasse 60% (sessenta por cento), exceto cloreto de etila, sujeito a controle em qualquer concentração:

IV - São isentas de controle as soluções de éter etílico fabricadas para uso médico-hospitalar, cuja concentração total de substância química controlada não ultrapasse 60% (sessenta por cento) e que sejam destinadas ao varejo em embalagens de até 500 (quinhentos) mililitros;

V - Deverão ser observadas as disposições contidas na Seção III, do Capítulo V, desta Portaria, que tratam das situações de isenções.

sessenta por cento e somente poderá ser comercializada no varejo em embalagens de até quinhentos mililitros; e

c) Qualquer que seja a categoria do produto, a isenção de controle não se aplica ao permanganato de potássio, suas soluções e misturas com outras substâncias químicas;

IV - No caso da soda cáustica (hidróxido de sódio) em escamas, comercializada em supermercados e em outras lojas do ramo, e da soda barrilha (carbonato de sódio), aplicar-se-á o disposto na alínea c do inciso I deste Adendo, quanto aos limites de isenção de controle para pessoas jurídicas e pessoas físicas;

V - Com relação às soluções eletrolíticas de bateria, formuladas à base de ácido sulfúrico, o limite de isenção para pessoa jurídica é de duzentos litros por mês e para pessoa física é de cinco litros por mês; e

VI - A norma estabelecida no art. 19 desta Portaria aplica-se aos produtos químicos relacionados nos itens 1, 21, 23, 28, 42 e 48 da Lista II.